SEEU - Processo: 0020635-64.2018.8.13.0153 - Assinado digitalmente por ANGELA BARROS DE ANDRADE
[1.24] DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO - Sentença em 08/07/2020



**Autos n. 0153.11.008689-6**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Réu:** Marcos Rezende Spínola

**Sentença**

**I. Relatório**

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** ofereceu denúncia contra **Marcos Rezende Spínola**, brasileiro, nascido em 11/12/1947, natural de Cataguases, MG, filho de Clotildes Rezende Spínola e Serafim Carlos Spínola, imputando-lhe a prática da conduta descrita no artigo 356, do Código Penal.

Aduz a peça acusatória que na data de 27/09/2010, o acusado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, na qualidade de procurador de José Augusto de Almeida Bispo, em ação de execução fiscal, deixou de restituir autos, apresar de devidamente intimado para tanto.

Narra a denúncia que o denunciado fez carga dos autos n. 0153.04.036305-0 par oferecimento de embargos, no prazo de 30 dias. Escoado o prazo e não tendo ele devolvido espontaneamente os autos, foi determinada pelo juízo competente a intimação para restituí-los. Novamente se omitiu, razão pela qual foi expedido mandado de busca e apreensão dos autos. Somente após isto ele efetuou a devolução dos autos, em 18/11/2010, ou seja, quase seis meses após tê-los recebido em carga.

Boletim de ocorrência às ff. 03-04.

Cópia dos autos 0153.04.036305-0 às ff. 23-146.

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012 (f. 147).

Defesa preliminar à f. 157-161.

Audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas uma testemunha e realizado o interrogatório do acusado (ff.192-194).

CAC e FAC atualizadas às ff. 195-200.

Alegações finais do Ministério Público (ff. 202-208), pugnando pela procedência do pedido condenatório contido na exordial.

Alegações finais da defesa (ff. 209-214), pugnando pela absolvição do acusado, ante a ausência de comprovação do dolo na conduta do denunciado, já que a culpa não basta para enquadra a conduta narrada na denúncia na modalidade delitiva tratada no art. 356 do Código Penal..



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDFR KTZMG 3NYG7 N765K

SEEU - Processo: 0020635-64.2018.8.13.0153 - Assinado digitalmente por ANGELA BARROS DE ANDRADE
[1.24] DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO - Sentença em 08/07/2020



**II. Fundamentação**

Não foram arguidas nulidades nem há irregularidades a serem declaradas de ofício. Além disso, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade, motivo por que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual é imputada ao acusado a prática do crime previsto no artigo 356, do Código Penal.

A materialidade delitiva restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência às ff. 03-04 e cópia dos autos 0153.04.036305-0 às ff. 23-146, notadamente mandado de intimação de ff. 110-111 e certidão de f. 112.

Quanto à autoria do fato, da análise do conjunto probatório, colhido sob o crivo do devido processo legal, verifico o a seguir delineado.

O acusado em seu interrogatório afirmou o seguinte:

> [...] que não confirma os termos da denúncia; que os fatos ocorreram em meados de 2010; que estava no período eleitoral e o interrogando era candidato; que em virtude da eleição o processo permaneceu no escritório; que foi fornecida informações à OAB e não sofreu nenhuma sanção pela entidade de classe; que confirma as declarações prestadas perante a Autoridade Policial à fls. 10, que ora lhe foi lido. (f. 194)

A testemunha Márcia Maria da Silva Nicolato Defilippo assim se manifestou:

> [...]que continua sendo advogada do Conselho Regional de Contabilidade; que se recorda de execução proposta contra José Augusto de Almeida B ; que foi feita penhora de um valor via BACENJUDI; que não se recorda de retenção dos referidos autos, devido ao grande volume de trabalho; que o valor da execução não era alto; que além do valor encontrado, não foi encontrado nenhum outro bem para satisfação do crédito. (f. 193)

Extrai-se de mandado de de ff. 110-111 que foi o acusado intimado em 27/09/2010 para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público para apurar o extravio dos autos.

Todavia, ainda que prejudicado o cumprimento a mandado de busca e apreensão de f. 116, por ter o acusado devolvido os autos, observo que já havia sido intimado pessoal e anteriormente para tanto, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Eis o contexto fático dos autos.

Cabe salientar que o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório é delito que se consuma com a recusa do agente a devolver os autos, depois de devidamente intimado, sendo o elemento subjetivo do tipo o dolo.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDFR KTZMG 3NYG7 N765K

SEEU - Processo: 0020635-64.2018.8.13.0153 - Assinado digitalmente por ANGELA BARROS DE ANDRADE
[1.24] DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO - Sentença em 08/07/2020



No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que mesmo após a expedição de mandado de intimação (27/09/2010), os autos do executivo fiscal não foram diligentemente devolvidos no prazo de quarenta e oito horas, vindo a ocorrer apenas após 14/10/2010, conforme certificado à f. 112 e ofício de f. 114, o que afasta a alegação de mera negligência do causídico.

A devolução espontânea dos autos depois de escoado o prazo estatuído pelo magistrado não tem o condão de descaracterizar o dolo do agente, que se revela com o descumprimento deliberado do prazo estabelecido na ordem judicial específica para a restituição dos autos.

Portanto, não há se falar em absolvição do acusado, seja por falta de dolo, seja por falta de provas, uma vez que restou demonstrado que o acusado praticou a conduta omissiva própria em restituir os autos, de forma livre e consciente e voluntária, o que configura a prática do delito estampado no art. 356 do Código Penal.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> PENAL - SONEGAÇÃO DE AUTOS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - DOLO E TIPICIDADE DA CONDUTA - DEMONSTRAÇÃO - BENEFÍCIO DO SURSIS - REQUISITOS SUBJETIVOS SATISFEITOS - CONCESSÃO.
> - Comete o delito previsto no art. 356 do Código Penal aquele que deixa de restituir os autos de processo judicial, apesar de intimado a fazê-lo, caso em que se afasta a hipótese de mera negligência, evidenciando-se o dolo na conduta do agente.
> - Irrelevante que a devolução dos autos tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia, pois se tem por consumado o crime no momento em que o agente não atende à intimação para restituição dos autos.
> - Presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 77, I e II, do Código Penal, há que se conceder o sursis, sendo que a existência de uma única condenação anterior não tem o condão de obstar, per se, o benefício, especialmente se ela se deu por crime praticado sem violência à pessoa. Apelação Criminal 1.0153.10.002565-6/001, 4ª Turma Criminal, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, j. em 29/04/2015, DJe 06/05/2015

O crime previsto no artigo 356 do Código Penal de delito formal, cujo bem jurídico tutelado é a administração da justiça, cuja consumação decorre da simples omissão consciente do advogado em não restituir os autos do processo.

A condenação é medida impositiva.

A CAC de ff. 195 demonstra que o acusado possui condenação por fatos ocorridos anteriormente aos apurados no presente feito (autos n. 0153.08.080710-7), motivo pelo qual é portador de maus antecedentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDFR KTZMG 3NYG7 N765K

SEEU - Processo: 0020635-64.2018.8.13.0153 - Assinado digitalmente por ANGELA BARROS DE ANDRADE
[1.24] DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO - Sentença em 08/07/2020



**III. Conclusão**

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal para **submeter Marcos Rezende Spínola**, já qualificado, nas sanções previstas no artigo 356, *caput*, do Código Penal.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

**III.1. Fixação da pena**

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do acusado, entendida como grau de reprovação de sua conduta, encontra-se dentro dos padrões normais de repreensão do delito, nada tendo a se valorar nesse aspecto.

Em relação aos antecedentes, demonstrada a condenação por fatos ocorridos anteriormente ao objeto de apuração nestes autos, motivo pelo qual tal circunstância deve ser considerada desfavorável.

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do acusado e, à míngua de avaliação específica, presumem-se favoráveis a ele essas circunstâncias.

O motivo do crime é próprio da tipicidade delitiva, por isso não é hábil a prejudicar o acusado.

As circunstâncias e consequências do crime não indicam nada de anormal frente à previsão contida no tipo penal em exame.

Finalmente, não há que se cogitar em conduta de vítima em relação a tal delito, motivo por que nada se tem a valorar.

Assim sendo, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção e 14 (catorze) dias multa, cada um no importe de um décimo do salário mínimo vigente à época do fato, haja vista ser o acusado advogado e não ostentar o acusado miserabilidade jurídica.

Não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a pena provisória deve permanecer no patamar acima fixado.

Não se fazem presentes causas de diminuição, nem de aumento de pena, motivo pelo qual **torno definitiva a pena de 9 (nove) meses de detenção e 14 (catorze) dias multa,** cada um no importe de um décimo do salário mínimo vigente à época do fato, haja vista ser o acusado advogado e não ostentar o acusado miserabilidade jurídica.

**III.2. Regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDFR KTZMG 3NYG7 N765K

SEEU - Processo: 0020635-64.2018.8.13.0153 - Assinado digitalmente por ANGELA BARROS DE ANDRADE
[1.24] DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO - Sentença em 08/07/2020



Nos termos do artigo 33, *caput*, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no **regime aberto**.

**III.3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**

Conquanto o acusado seja possuidor de maus antecedentes, em face do quantitativo de pena e de ser a condenação anterior crime de menor potencial ofensivo, entendo socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a ser revertido a entidade, conforme condições estipuladas em audiência admonitória.

**III.4. Direito de recorrer em liberdade**

Ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, o acusado poderá recorrer em liberdade.

**III.5. Da reparação de danos**

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme dispõe o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez não há elementos nos autos para determinar quaisquer outros prejuízos a serem ressarcidos, nem foi estabelecido o contraditório sobre o tema.

**IV. Providências finais**

Com o trânsito em julgado da sentença:

I - lance-se o nome do réu no rol dos culpados e preencha-se o Boletim Individual e oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;

II - expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República;

IV - expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe;

V – expeça-se guia de execução.

Custas pelo acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à OAB/MG.

Cataguases, 18 de agosto de 2015.

**Márcia de Sousa Noria**
Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDFR KTZMG 3NYG7 N765K

SEEU - Processo: 0020635-64.2018.8.13.0153 - Assinado digitalmente por ANGELA BARROS DE ANDRADE
[1.24] DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO - Sentença em 08/07/2020

PUBLICAÇÃO

Aos 28 de 08 de 15
publico, na Secretaria, a respeitável sentença
que julgou condenado o réu.
Eu, _____ Escrivã
o subscrevi.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que arquivei
em pasta própria,
cópia da sentença.

28 de 08 de 15

O(A) Escrivão(ã)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

VISTA

31 de 08 de 15

Faço vista dos autos em vista ao:

( X ) [illegible]
( ) [illegible]
( ) [illegible]
( ) [illegible]
( ) [illegible]

Para conhecer, tomei ciência.

O(A) Escrivão(ã)

Ciente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais da decisão/sentença.

BELO HORIZONTE, 31 / 08 / 2015

Promotor de Justiça
Gerson Fernandes Neves Ribeiro
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Fls. 08
Ass. 31
Escrivão(ã)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDFR KTZMG 3NYG7 N765K